



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015

Item 02 da pauta

Processo: TC-11661/026/13

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina - FFM

Contratada: AMBP - Promoções e Eventos Empresariais Ltda.

Responsáveis: Flavio Fava de Moraes e Amaro Angrisano

Matéria em exame: Licitação - não consta. Contrato assinado em 01/12/09. Valor: R\$1.638.573,07. Termo Aditivo.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Fundação Faculdade de Medicina - FFM e a empresa AMBP - Promoções e Eventos Empresariais Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de organização do evento denominado "Encontro Internacional de Tecnologias e Inovação para Pessoas com Deficiência - Sociedade Inclusiva Melhor".

O ajuste não foi precedido de licitação ou de dispensa de licitação conforme exige a Lei 8666/93.

Em exame, também, o seguinte termo:

- 1º termo aditivo ao contrato de 17/12/09 (fls.42/43), que tem por finalidade aditar o objeto do contrato original, incluindo serviços não contemplados naquele ajuste, no valor de R\$52.133,89, mantendo as demais cláusulas ratificadas (cronograma financeiro para pagamento fls. 45/47).

A Fiscalização após minucioso relatório de fls.130/141 concluiu pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as seguintes falhas:

- não atendimento a instrução 01/2008 deste Egrégio Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância ao disposto no artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º da Lei 8666/93;
- não atendimento ao artigo 116, caput, da Lei nº 8666/93;
- inobservância ao artigo 1º e 6º, item "b", do regulamento de compras da Fundação Faculdade de Medicina;
- não atendimento parágrafo único, artigo 61, da Lei 8666/93;
- inobservância aos Princípios Constitucionais descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- ausência de justificativas, pesquisa e aprovação do valor acrescido pelo 1º termo aditivo.
- aglutinação do objeto, inobservância ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei 8666/93, e;
- termo aditivo assinado após a realização do evento.

Considerando as falhas apontadas pela Fiscalização, o Conselheiro relator à época, assinou a origem o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Origem encaminhou suas justificativas de fls. 155/251, alegando em síntese que a Fundação é pessoa jurídica de direito privado de caráter assistencial, beneficente e sem fins lucrativos, consoante reza seu estatuto social. Além disso, pela condição jurídica de direito privado, não está sob a égide das normas estabelecidas na Lei nº 8666/93, denominada Lei de Licitações.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de economia, concluiu pela irregularidade da matéria em exame, considerando que "... as alegações da Origem no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seus atos são praticados sob a égide das leis de direito privado, e não de direito público, esta E. Corte já se posicionou a esse respeito por ocasião do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos dom TC-3969/026/06, que tratou das contas do exercício de 2006 do respectivo órgão."

Assessoria Técnica, por sua unidade jurídica, também concluiu pela irregularidade dos atos praticados pela origem, tendo em vista que "...as justificativas apresentadas não podem prosperar, pois a referida contratação não se enquadra na atividade fim da Fundação e, portanto, está sujeita a realização de licitação para a contratação de empresa de evento. E no caso em estudo, deveria ter sido realizada uma concorrência ou até mesmo pregão, a exemplo do edital que localizamos da referida Fundação - PREGÃO PRESENCIAL FFM 48/14-PP, Processo de Compra FFM RC Nº 21.292, especificamente para a contratação de empresa de evento.

Constatamos também que não houve planejamento e desta forma, foi assinado o 1º termo aditivo após o término do evento, com acréscimos que deixaram de constar da cotação inicial."

Chefia da ATJ, opinou no mesmo sentido.

PFE acompanhou os órgãos da Casa, e concluiu pela irregularidade da matéria, diante da falta de demonstração da economicidade da contratação, sem adentrar na questão da natureza privada da Contratante.

MPC em sua manifestação opinou que: "...a Fundação foi utilizada como pessoa jurídica interposta para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização, sem licitação, de contratação destinada a ente público, há que se reconhecer a irregularidade da matéria, em função do desrespeito ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.”

É o relatório.

Voto.

A principal questão debatida nos autos consiste na não observância, pela origem, às disposições inseridas na Lei Licitações nº8666/93, quanto realização de licitação para contratação do objeto em exame.

Está matéria já foi discutida em outras oportunidades e rejeitadas por este Tribunal. Foram feitos estudos por este Tribunal no TCA-34749/026/06 concluíram que se trata de típica “fundação de apoio”, que gerencia recursos públicos, a impor a sujeição de suas contas a esta Corte, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição.

Cumprе destacar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria entende que:

“Ressalte-se, a respeito, que a referida Fundação foi considerada, para fins de fiscalização, por parte desta Corte, como Fundação de Apoio, e, assim, as aquisições de equipamentos técnicos específicos e contratações de serviços necessários para consecução de objetivos ou melhorias nas atividades-fim da Fundação não estão sujeitas aos procedimentos insertos na Lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses casos, poderá a FFM utilizar-se de suas normas próprias. No entanto, para as demais aquisições e contratações de serviços necessários às suas atividades - meio, deverão ser obedecidas as disposições constantes da Lei de Licitações." (TC 27839/026/05 da relatoria do Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi - sessão de 17/04/2007).

Diante do exposto, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas, pois o referido ajuste não se enquadra na atividade fim da Fundação, portanto, está sujeita a realização de licitação, sendo assim, acolho as manifestações da Fiscalização (fls.130/131), ATJ (fls.254/262), PFE (fls.263/264) e MPC (fls.265/267) e, o meu voto é no sentido da irregularidade do contrato, do primeiro termo em exame, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG